



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392436-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado VALDIVINO BENTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 58308

AGRV.Nº : 2392436-31.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

**AGTE. : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGDO. : VALDIVINO BENTO DOS SANTOS

**INTRDO. : BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO
DO BRASIL S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO BMG S/A,
BANCO MASTER S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA
VI - NÃO PADRONIZADO, e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS**

JUIZ : FERNANDA YAMAKADO NARA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI
DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA
BUSCADA PARA QUE FOSSEM LIMITADOS
DESCONTOS PROMOVIDOS PELA
FINANCEIRA INCONFORMADA A
PERCENTUAL EQUIVALENTE A 30% DOS
RENDIMENTOS LÍQUIDOS PERCEBIDOS PELO
DEMANDANTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA
DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE
INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA –
ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE FAZEM
PRESENTES E ATENDIDOS OS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA
TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA –
INCORREÇÃO DA R. DECISÃO SOB ATAQUE -
IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA
MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO
PRESENTE MOMENTO DO DESENNOLAR DO
FEITO – INEXISTÊNCIA DE PROVA
INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A
PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO,
COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU
MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO
AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO –
NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO
COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto

por **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, uma vez tirado contra R. Decisão de fls. 369/370, proferida em Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento), esta que lhe foi proposta por **VALDIVINO BENTO DOS SANTOS**, por força da qual o Juízo deferiu pedido de tutela antecipada de urgência como buscada pelo demandante, o que se deu nos seguintes termos: ***“defiro a tutela de urgência requerida nos itens “a” a “c” de fls. 32, determinando aos réus, no prazo de 48 horas contado de suas intimações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, que: 5.1.: limitem os descontos derivados dos contratos celebrados com o autor, objetos desta ação, a 30% dos rendimentos líquidos de referido autor; 5.2.: suspendam a exigibilidade dos demais descontos devidos; 5.3: se abstenham de negativar o autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos celebrados com o autor, objetos desta ação.”***

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a Financeira demandada, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, pois conforme alega, o Juízo deixou de enfrentar com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, uma vez que não se fazem presentes, muito menos atendidos, ao menos em relação ao caso em exame, os requisitos necessários a concessão da tutela nos moldes em que deferida, uma vez que não se registra no caso dos autos a presença de prova inequívoca da alegação apresentada pela recorrida, sendo fato que, tampouco, resultou demonstrada a presença da alegada urgência, muito menos de aspecto relativo a presença de fundado receio de dano irreparável, ou mesmo de difícil ou impossível reparação como alegados, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente proferida, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento do inconformismo como deduzido, com a decorrente reforma da R. Decisão lançada aos autos.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo que a financeira agravada, conforme se verifica por meio da certidão de fls. 58, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O agravo como interposto pela casa de valores deve ser alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois ao contrário do entendimento que foi adotado pela R. Decisão atacada, não atendeu o agravado as determinações legais, isto porque deixou de trazer aos autos, não apenas elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ele acenado, como também que dessem conta da presença de efetivo perigo de dano ou risco que pudesse ser imposto ao resultado útil do processo.

Nessa toada, conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada “Tutela de Urgência”, tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, necessário que se façam presentes e naturalmente atendidos, tanto aspecto relativo a elementos seguros de prova que possam evidenciar a probabilidade do direito, quanto relativos ao perigo de dano ou risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, o que não se apura com base nas simples alegações constantes da pretensão inaugural deduzida, uma vez que o demandante celebrou junto a financeira inconformada, de forma livre e espontânea, alguns dos contratos que deram ensejo as cobranças mensalmente promovidas diretamente de seus ganhos mensais como por ele percebidos, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que justifica, portanto, o indeferimento da liminar como pleiteada na peça inaugural, esta que foi buscada nos limites indicados pelo demandante, isto

porque seu pleito não conta com o devido amparo em elementos suficientemente adequados, ao menos que pudessem ser detectados até o presente momento do desenrolar do processo.

Ademais, é de se acrescentar que o demandante, quando da celebração dos contratos que busca revisar, tinha plena ciência das obrigações assumidas junto as instituições financeiras que ocupam o polo passivo, assim devendo permanecer inalterado o quanto foi originariamente contratado entre as partes, ao menos por agora, a se dar em franca obediência ao princípio definidor do “Pacta Sunt Servanda”, notadamente no caso dos autos em que não se tem ainda elementos concretos, ainda que ao menos por enquanto, de que tenha a casa de valores incorrido em qualquer irregularidade nas contratações desenvolvidas, o que leva a entender que deve prevalecer na solução dos pontos em desate o império da boa-fé contratual, sob pena de se ter por violado ato jurídico, em tese perfeito e acabado.

Em sendo assim, de rigor ter em mente que não se registrou no caso em análise, diga-se novamente, ao menos até a presente situação do caminhar dos autos, a demonstração de preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, o que implica na reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que o Juízo não enfrentou de forma verdadeiramente adequada a questão como submetida a sua apreciação no feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“Agravado de instrumento. Ação de repactuação de dívida com base na lei do superendividamento. Tutela provisória de urgência para o fim de suspensão de pagamento dos débitos e limitação dos descontos de empréstimos e cartões consignados a 30%

dos vencimentos do agravante – Indeferimento - A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, o que ainda não se verificou no caso concreto. Ausência dos requisitos legais do art. 300 do CPC – Inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a verossimilhança das alegações – Oportuno o aguardo da fase de instrução probatória - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2224973 -64.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A autora ajuizou ação de superendividamento, que deve seguir o procedimento disposto nos arts. 104-A e seguintes do CDC. Impossibilidade de concessão da tutela provisória antes da realização da audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pela autora agravante. Procedimento da Lei 14.181/2021 que deve ser seguido. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343673-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

“Empréstimos. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). Desconto em folha e em conta corrente. Pretensão à obtenção de tutela provisória para limitação de descontos a 30% do rendimento líquido, cessando os descontos em conta corrente, bem como vedação a inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito. Ausência probabilidade do direito. Requisitos do

art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267084-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO LIMINAR – Contratos de mútuo – Tutela de urgência – Autora que pleiteia a limitação dos descontos dos empréstimos contratados com os réus a 30% de seus proventos de aposentadoria – Alegação de superendividamento – Decisão que indeferiu a liminar – Insurgência da requerente – Descabimento – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo pessoal com autorização do consumidor para desconto das prestações diretamente em conta corrente – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Hipótese em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimos consignados não superaram o limite previsto na legislação aplicável ao caso (Lei nº 10.820/2003) – Embora a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, não estabeleceu limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206721 -81.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Diante de tais elementos, e por força do conjunto apreciado, de rigor reconhecer que merece acolhida o inconformismo como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado a desate pela financeira insatisfeita, a agora agravante, o que implica na reforma da R. Decisão que não se mostrou corretamente proferida.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para o que devem ser observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator